

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 285/99

SESSÃO DE 16/04/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001130/94

A.I. Nº: 277981/93

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. A empresa autuada, ao realizar operação de venda fora do estabelecimento, por meio de veículo, deixou de emitir Notas Fiscais por ocasião da entrega das mercadorias. Infração prevista nos arts. 126, inc. I, e 379 do Decreto nº 21.219/91. Todavia, constatou-se, através de trabalho pericial, que o imposto foi escriturado e recolhido, pelo que se exige apenas a multa prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do citado Decreto. Ademais, toma-se como base de cálculo o valor consignado na Nota Fiscal série única nº 149739. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Ato contínuo, nos termos do art. 54, inc. II, alínea "b", da Lei nº 12.732/97, declara-se a EXTINÇÃO do processo, à vista do comprovado pagamento do crédito tributário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração contém o seguinte relato:

“Ação fiscal exercida ao veículo de placas HTY-3041-CE, constatamos a venda de 500 GLP em botijão de 13 kg e 20 GLP em botijão portátil de 2 kg, no valor total de CR\$ 739.500,00, acobertados pela Nota Fiscal série única nº 149739, datada de 17/12/93, cuja operação remessa p/ venda de gás fora do estabelecimento, deixando a empresa acima citada de emitir as NF's das vendas efetuadas nesta data correspondente ao produto em referência, pelo que lavramos o presente Auto de Infração conforme legislação vigente.”

Observa ainda o autuante que foi apresentado bloco da série "B-1", do Posto Distribuidor da filial da empresa autuada, com endereço à Rua 1060, nº 35, 4ª etapa, Conjunto Ceará, CGF nº 06.086876-7, verificando-se que não houve emissão das Notas Fiscais de nºs 1403 a 1425, as quais, na data da autuação, estavam todas em branco.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Às fls. 03 dos autos, encontra-se apenas a Nota Fiscal série única de nº 149739, no valor total de CR\$ 574.764,00 (Quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros reais).

Em tempo, vem a autuada impugnar o feito fiscal, alegando, inicialmente, a nulidade da peça de autuação, eis que esta não se ateve aos imprescindíveis e concorrentes requisitos formais para a sua validade. Argumenta, ainda, que a comissão fiscal incorreu em grave erro quanto a acusação fiscal, pois deixou de fazer um adequado levantamento de mercadorias existentes no veículo em questão, uma vez que este, sendo considerado um estabelecimento autônomo, está sujeito, portanto, aos mesmos critérios de levantamento de estoque dos demais estabelecimentos. Após invocar citações doutrinárias para sustentar o seu arrazoado, requer seja declarada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado repousa às fls. 32 dos autos. Cientificada do laudo pericial, a autuada se manifesta dizendo não se opor ao conteúdo do mesmo, ratificando apenas o entendimento esposado na impugnação, isto é, de que é patente a insubsistência do Auto de Infração.

Na Instância Singular, o ilustre julgador, tendo por base o resultado do trabalho pericial, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Intimada da decisão de 1º grau, a autuada efetuou o pagamento do crédito tributário ali exigido, conforme faz prova o documento apenso às fls. 44 dos autos.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 134/99 (anexo às fls. 45/46 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância a quo e, em seguida, declarar a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributário – cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a acusação fiscal descrita na peça exordial, constatou o agente do Fisco que a empresa autuada, ao realizar operação de vendas fora do estabelecimento, por meio de veículos – conforme Nota Fiscal manifesto de nº 149739 –, vendeu 500 GLP em botijão de 13 kg e 20 GLP em botijão portátil de 2 kg sem que fosse emitida a devida documentação fiscal.

Na Instância Singular, o ilustre julgador, tendo por base o resultado do trabalho pericial, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Há de ser inteiramente acatada a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância **a quo**.

No presente caso, a empresa autuada, ao dar saída de mercadoria do seu estabelecimento – com o intuito de promover vendas fora do mesmo, por meio de veículos –, emitiu a Nota Fiscal série única nº 149739, também conhecida como “manifesto” ou Nota Fiscal “mãe”, para acobertar a operação. Todavia, ao vender a mercadoria nela discriminada, qual seja: 20 GLP em botijão portátil de 2 kg e 500 GLP em botijão de 13 kg, o fez sem emitir as Notas Fiscais referentes a tais operações, também chamadas de Notas Fiscais “filhas”, infringindo, assim, a norma prevista no art. 379 do Decreto nº 21.219/91, **in verbis**:

“Art. 379 – Na saída de mercadorias para realização de operações, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna, constando, ainda, em seu corpo, a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.” (Grifos apostos).

Destarte, não resta dúvida que a acusada omitiu vendas das citadas mercadorias, visto que não atendeu o disposto do artigo acima transcrito, bem como do art. 126, inc. I, do mencionado Decreto.

No entanto, a acusação fiscal subsiste apenas de forma parcial, como bem observou o nobre julgador singular, quando, tendo por base o resultado do trabalho pericial, assim se manifestou:

“Acrescente-se, ainda, que, no caso, existia a nota fiscal manifesto nº 149739, acobertando a remessa p/ venda, o que de fato inexistiam era as notas fiscais filhas, conforme determina o artigo aludido.

“Entretanto, consoante se pode verificar no laudo pericial (fls. 27), o imposto destacado na nota fiscal nº 149739, série única, foi devidamente escriturado, apurado e recolhido, por isso, entendo que, no caso, não se exigirá a cobrança de imposto e, também, que a base de cálculo seja a consignada na mencionada nota fiscal (CR\$ 574.764,00).”

Assim é que não subsistem os argumentos da autuada expendidos na peça defensória. Com efeito, não existe qualquer vício de nulidade na peça de autuação, estando a acusação fiscal descrita de forma clara e precisa, sendo indicados os respectivos dispositivos legais que juridicizam a infração apontada. Quanto ao mérito, não trouxe a autuada, aos autos, nenhum elemento que pudesse invalidar o feito fiscal.

Registre-se, finalmente, que a empresa autuada, intimada da sentença monocrática, efetuou o pagamento do crédito tributário ali exigido, conforme faz prova o documento de arrecadação apenso às fls. 44 dos autos.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo à vista do comprovado pagamento do crédito tributário, em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

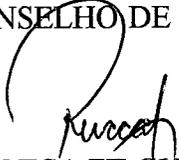
É o voto.

DECISÃO

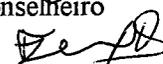
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo em face do comprovado pagamento do crédito tributário – nos termos do art. 54, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97 –, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Elias Leite Fernandes, Marcos Silva Montenegro e Samuel Alves Facó se pronunciaram pela parcial procedência do feito fiscal, no entanto com a aplicação da multa prevista no art. 767, inc. IX, alínea “c”, do Decreto nº 21.219/91.

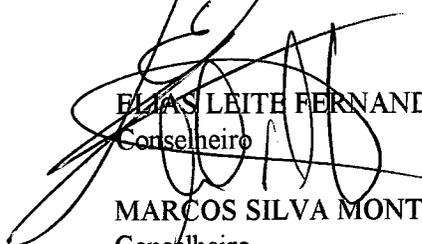
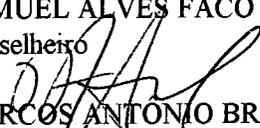
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/05/99.

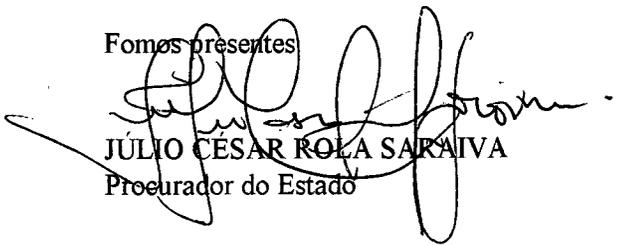

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator

ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro
MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro
SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado
Consultor Tributário.